



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000334461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003943-09.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MARIA DOS ANJOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003943-09.2024.8.26.0441
Comarca: Peruíbe
Apelante: Maria dos Anjos Silva
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Fraude incontroversa. DANO MORAL. Ocorrência. Desconto em benefício previdenciário de natureza alimentar, além de acesso e uso dos dados pessoais. Dano presumível e indenizável “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada em parte. Apelação provida.

Voto nº: 29.030

Vistos.

Ação declaratória cumulada com reparação de danos materiais e moral, em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário.

Em resposta, o réu arguiu falta de interesse de agir. Informou o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, defendeu a regularidade do contrato, com plena ciência dos termos

contratuais por parte da autora. Rechaçou a alegação de falha na prestação do serviço ou contribuição do réu na consumação do golpe. Discordou do pedido de repetição dos valores descontados. Negou a ocorrência de dano moral. Requereu a improcedência da ação e em caso de condenação, a moderação no arbitramento.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Guilherme Pinho Ribeiro, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.987,80, com atualização monetária conforme a tabela do E. TJSP desde a data do prejuízo (Súmula 43/STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, será observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa Selic e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condenam-se ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, a serem arcadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados da seguinte forma: em 10% (dez por cento) do valor da condenação como valor devido pela parte ré em favor dos advogados da parte autora, e em 10% (dez por cento) do proveito econômico (valor da causa relativo aos pedidos julgados improcedentes) como valor devido pela parte autora em favor dos advogados da parte ré, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Requer a fixação de indenização por dano moral, ante a evidente falha na prestação do serviço, ocorrida por fraude, com a supressão de numerário de verba alimentar. Aduz ser o dano *in re ipsa*, sem necessidade de prova dos prejuízos e da existência de culpa. Insiste no abalo moral, psíquico e material. Pleiteia a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pede a condenação de forma integral do réu nas verbas sucumbenciais.

Apelo tempestivo, desnecessário o

recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões as folhas 178/185.

É o relatório.

O cerne do recurso diz respeito à fixação de indenização pelo dano moral sofrido ante contratação fraudulenta de empréstimo consignado, alteração do início da incidência dos juros e majoração da verba honorária.

O recurso comporta provimento.

Os transtornos advindos do uso indevido de dados pessoais, ante engenharia social, a resultar em contrato fraudulento aliado ao fato dos descontos indevidos no benefício previdenciário são patentes.

Houve prejuízo a pessoa de poucos recursos.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Na hipótese, o dano moral é presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os seus efeitos nocivos.

A contratação não consentida, com descontos indevidos e privação dos escassos recursos, não podem ser tidas como meros aborrecimentos ou simples dissabores. Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu se ver restituído das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas e teve que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submeter a arcar com sua subsistência com orçamento ainda mais reduzido do que o de costume.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e considerados o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao pleiteado, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), até a data fixada em sentença e após nos termos da lei . 14.905/24.

Ante a procedência da ação, a sucumbência passa a ser integralmente carregada ao réu, com relação às custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com atualização a partir deste julgamento.

A propósito:

“Apelação Empréstimo consignado - Ação

declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des.

Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Empréstimo bancário fraudulento - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do autor. DANOS MORAIS Insurgência da autora Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Possibilidade - Contrato de empréstimo declarado inexistente Autora vítima de fraude - Dissabor que supera o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário - Quantia fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Litigância de má-fé afastada - Sucumbência alterada - Recurso provido. DISPOSITIVO Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002291-86.2020.8.26.0411, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 09/06/2021).

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros moratórios legais a partir da data do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbência a cargo do réu, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil

Relator